



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.423 - RS (2014/0016741-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : FLORA FONINI FAVIERO  
**ADVOGADOS** : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)  
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA  
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS  
**ADVOGADO** : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. "QUANTUM". VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.*

- 1. Possível a revisão do valor indenizatório por danos morais apenas quando exorbitante ou ínfimo o montante fixado nas instâncias locais.*
- 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.423 - RS (2014/0016741-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : FLORA FONINI FAVIERO  
**ADVOGADOS** : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)  
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA  
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS  
**ADVOGADO** : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por FLORA FONINI FAVIERO contra decisão de fls. 229/231, que negou provimento ao agravo para manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.*

Nas suas razões, a agravante asseverou que a decisão merece reforma, posto que o valor arbitrado a título de danos morais se mostra irrisório e destoa da jurisprudência pátria. Requereu o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.423 - RS (2014/0016741-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

*Devido ao grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados para a quantificação do dano moral, a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum for irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.*

*No presente caso, entendo que o valor arbitrado pelo Tribunal de origem, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, não se mostra irrisório, sendo inviável a alteração do julgado nesse ponto, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*

*Nesse sentido:*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALORES DESCONTADOS EM CONTA-SALÁRIO ACIMA DO VALOR CONTRATADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de reparação moral decorrente de descontos indevidos na conta salário do recorrido, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 302.238/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*julgado em 12/08/2014, DJe 01/09/2014)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o colendo Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Inexistente o contrato formalizado entre as partes, são indevidos os descontos efetuados em conta-corrente, o que dá ensejo à condenação por dano moral. Precedente.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória foi fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação moral decorrente dos descontos indevidos realizados na conta-corrente da autora da ação, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 408.169/RS, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Raul Araújo**, julgado em 18/02/2014, DJe 17/03/2014)

No mesmo sentido da decisão agravada, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Em relação à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. **A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. **Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 232.053/SP, Rel. Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 7/2/2013, DJe 11/3/2013 - grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

**2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de falha na prestação de serviço bancário, que resultou em inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devido pelo ora Agravante ao autor, a título de danos morais.**

3.- O Agravante não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 154.949/RJ, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe 27/6/2012 -grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - COMPRAS REALIZADAS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FURTADOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FIXAÇÃO DO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DANO MORAL EM R\$ 3.800,00 - RAZOABILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

**I. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela existência de ato ilícito e de dano moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.**

**II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.**

**III. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça.**

**IV. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1185245/RS, **Terceira Turma**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009 - grifou-se)**

Registre-se, por oportuno, pronunciamento do Min. Ruy Rosado de Aguiar em voto-vogal no REsp nº 269.407/RJ, verbis:

*(...), a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal.*

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É o voto.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0016741-2

AgRg no  
AREsp 467.423 / RS

Números Origem: 00111201271232 01429584820138217000 01764700420128210001 111201271232  
11201271232 1429584820138217000 1764700420128210001 4955884220128217000  
5645502020128217000 70051674612 70051889897 70052579513 70054183314  
70055160253

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORA FONINI FAVIERO  
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA  
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)  
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
NÃO PADRONIZADOS  
ADVOGADO : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano  
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORA FONINI FAVIERO  
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA  
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)  
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
NÃO PADRONIZADOS  
ADVOGADO : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.